

Artigo 13.º

(Exoneração da parte pública)

1 — A exoneração da parte pública só poderá efectuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º

2 — É nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior.

3 — A exoneração da parte pública, caso não seja considerada pela lei ou pelos estatutos causa de dissolução da cooperativa de interesse público, poderá implicar a sua transformação em qualquer das espécies de cooperativas legalmente previstas.

Artigo 14.º

(Benefícios fiscais)

As cooperativas de interesse público usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas do mesmo sector de actividade, para além de outros que especificamente lhes venham a ser atribuídos.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Despacho Normativo n.º 11/84

Verificando-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, com base na sua previsão orçamental para 1984;

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 18/83-IX, de 28 de Julho, o seguinte:

1 — É fixada, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal,

prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril.

2 — O montante correspondente à taxa referida no número anterior deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Portaria n.º 46/84

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contratou com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema Eurocontrol de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Por deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol tomada na 60.ª sessão, em 19 de Junho de 1982, foi alterada a data de início dos períodos de aplicação das taxas e tarifas transatlânticas, tendo ficado decidido que já em 1984 a entrada de novo período de aplicação se efectuará em 1 de Janeiro.

Foi ainda decidido, com o objectivo de minimizar as diferenças cambiais resultantes das alterações da paridade do dólar face às respectivas moedas nacionais, introduzir mensalmente um factor de correcção, tendo em consideração as variações entre as taxas de câmbio na base das quais foram estabelecidas e as taxas médias de câmbio das mesmas moedas no mês anterior àquele durante o qual se realizar o voo.

A aprovação dos novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984, bem como o seu ajustamento mensal, impõe a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 321/83, de 28 de Março.

Nestes termos, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US \$ 26,49 para a Região de Informação de Voo de Lisboa;

US\$ 8,84 para a Região de Informação de Voo de Santa Maria.

2.º As taxas unitárias referidas no número anterior estão sujeitas a um ajustamento mensal de acordo com a variação que se verificar entre a taxa de câmbio na base da qual foram estabelecidas — 1 dólar = 122\$8907 — e a taxa de câmbio média do mês que preceder aquele em que se realizar o voo, definida pelo Fundo Monetário Internacional e publicada nas suas estatísticas financeiras internacionais.

3.º Ao artigo 12.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, é aditado um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — As tarifas transatlânticas a que se refere o n.º 1 estão sujeitas a um ajustamento mensal de acordo com as variações que se verificarem entre as taxas de câmbio das diversas moedas nacionais relativamente ao dólar, na base das quais foram estabelecidas, constantes do anexo 3 a esta portaria e as taxas de câmbio médias das mesmas moedas no mês que preceder aquele em que se realizar o voo, tal como definidas pelo Fundo Monetário Internacional e publicadas nas suas estatísticas financeiras internacionais.

4.º O anexo 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 626/75 é substituído pelo seguinte:

Anexo 1 a que se refere o artigo 12.º
da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro

Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1984 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à unidade (50 t métricas).

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valores da taxa em dólares
1	2	3
Zona I		
Entre 14° W. e 110° W. e a norte de 55° N., com excepção da Islândia.	Frankfurt	839,97
	Kopenhavn	205,84
	London	535,29
	Prestwick	280,10
Zona II		
Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.	Amsterdam	552,09
	Athinai	624,72
	Belfast	134,55
	Beograd	864,94
	Bergen-Flesland	318,86
	Berlin-Schönefeld	512,85
	Birmingham	347,67
	Bordeaux	295,40
	Bruxelles	511,96
	Cairo	659,62
	Casablanca	91,92
	Dhahran	699,39
	Dublin	137,20
	Düsseldorf	632
	Frankfurt	664,07
	Genève	489,66
	Glasgow	190,33

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valores da taxa em dólares
1	2	3
Zona II Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.	Göteborg	376,67
	Helsinki	330,88
	Jeddah	595,92
	Kopenhavn	477,91
	Köln-Bonn	646,42
	Lagos	192,74
	Las Palmas de Gran Canarias	116,67
	Lisboa	141,05
	Ljubljana	789,25
	London	374,45
	Luxembourg	533,27
	Lyon	464,36
	Madrid	222,85
	Malaga	256,85
	Manchester	286,33
	Milano	546,59
	Moskva	350,53
	München	718,97
	Newcastle	291,70
	Nice	513,16
	Oslo	366,55
	Palermo	581,18
	Paris	405,09
	Pisa	493,76
	Praha	787,80
	Prestwick	190,33
	Roma	562,66
	Santiago	93,34
	Shannon	98,36
	Stuttgart	637,40
	Tel-Aviv	724,43
	Tenerife	74,97
	Venezia	732,06
	Warszawa	457,39
	Wien/Schwechat	871,29
	Zagreb	864,94
	Zurich	588,06
Zona III A oeste de 110° W. e entre 28° N. e 55° N.	Amsterdam	609,52
	Düsseldorf	719,80
	Frankfurt	727,72
	Kopenhavn	408,95
	London	510,73
	Manchester	398,95
	Paris	591,76
	Prestwick	263,72
Zona IV A oeste de 30° W. e entre o Equador e 28° N.	Shannon	94,45
	Amsterdam	463,04
	Bâle-Mulhouse	422,73
	Berlin-Schönefeld	525,98
	Bordeaux	304,80
	Bruxelles	417,38
	Düsseldorf	585,30
	Frankfurt	543,34
	Kopenhavn	571,44
	Las Palmas de Gran Canarias	208,05
	Lisboa	143,31
	London	337,74
	Lyon	387,08
	Madrid	260,47
	Milano	464,91
	Paris	311,97
	Porto Santo (Madeira)	43,71
	Praha	670,89
	Roma	534,85
	Shannon	105,14
	Tenerife	184,98
	Zurich	474,75

5.º O anexo 3 a que se refere o artigo 3.º da presente portaria passa a fazer parte integrante da Portaria n.º 626/75, com a seguinte redacção:

Anexo 3 a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro

Lista das taxas de câmbio das diversas moedas nacionais em relação ao dólar, na base das quais foram calculadas as tarifas transatlânticas.

Estados	Taxa de câmbio aplicada
República Federal da Alemanha	2,6741 marcos.
Reino da Bélgica	53,5720 francos belgas.
República Francesa	8,0404 francos franceses.
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	0,6655 libras esterlinas.
Grão-Ducado do Luxemburgo	53,5720 francos luxemburgueses.
Reino dos Países Baixos ...	2,9870 florins.
Irlanda	0,8472 libras irlandesas.
Suíça	2,1634 francos suíços.
Portugal	122,8907 escudos.
Áustria	18,8214 shillings.
Espanha	151,4878 pesetas.

6.º Os efeitos decorrentes da aplicação da presente portaria retroagem-se ao dia 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/A, de 22 de Fevereiro, procedeu-se à actualização dos quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

Entretanto, a entrada em funcionamento de um novo edifício destinado ao ensino preparatório em Ponta Delgada implicou o redimensionamento da rede escolar na referida cidade, o qual se traduziu pela extinção da escola preparatória já existente e criação, em sua substituição, de duas escolas preparatórias — a de Roberto Ivens e a de Canto da Maia — cujos quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar foram fixados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/A, de 11 de Fevereiro.

Paralelamente, mais uma unidade escolar foi construída e entrou ao serviço na freguesia dos Biscoitos,

na ilha Terceira, e a sua criação e constituição dos quadros de pessoal são as que constam do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro.

Por outro lado, e no contexto da política regional de progressivo alargamento das estruturas físicas escolares, encontram-se em fase avançada de execução duas outras escolas preparatórias na ilha de São Miguel, mais precisamente na freguesia das Capelas e na do concelho de Vila Franca do Campo, as quais deverão entrar em funcionamento em Outubro de 1984 e cuja criação é objecto de diploma próprio.

Encontrando-se, pois, já bastante dispersa a legislação normativa da composição dos quadros de pessoal das escolas preparatórias e secundárias da Região, apresenta-se como conveniente e oportuno reuni-la e sistematizá-la num único diploma que não só actualize as situações das escolas em actividade como contemple já as das que serão postas ao serviço no início do próximo ano escolar.

Assim:

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

Art. 2.º Os provimentos do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º Os docentes que vierem a obter provimento nos lugares constantes do mapa I a que se refere o artigo 1.º em grupos ou subgrupos do curso unificado do ensino secundário transitarão para iguais grupos ou subgrupos da escola secundária que eventualmente venha a ser criada no concelho onde se situa a escola preparatória.

Art. 4.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/A, de 22 de Fevereiro.

Art. 5.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Dezembro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.